

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 080/2018

OBJETO: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE SEÇÕES NA LINHA JATAÍ/GO – OSASCO/SP, PREFIXO Nº 12-0105-00. DEFERIMENTO POR MEIO DA DELIBERAÇÃO Nº 363, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017. POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NA ANÁLISE INICIAL. PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.403089/2017-56

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO Nº 363, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS referente à revogação da Deliberação nº 363, de 25 de outubro de 2017, que alterou a Licença Operacional nº 06, da empresa Expresso São Luiz Ltda., para incluir os mercados abaixo listados na linha Jataí/GO – Osasco/SP, prefixo 12-0105-00, em razão da constatação de equívoco na análise inicial dos requisitos dispostos na Resolução ANTT nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que regula a matéria.

II – DOS FATOS

Por meio do documento de fls. 2/12, protocolado nesta Agência Reguladora aos 17 de agosto de 2017, a Expresso São Luiz Ltda. solicitou a implantação das seções abaixo na linha Jataí/GO – Osasco/SP, prefixo 12-0105-00:

- De: Jataí (GO) e Rio Verde (GO) para Uberlândia (MG), Uberaba (MG) e São Paulo (SP); e
- De: Bom Jesus de Goiás (GO) para Uberlândia (MG);
- De: Itumbiara (GO) para Uberlândia (MG), Uberaba (MG), São Paulo (SP) e Ribeirão Preto (SP);
- De: Uberlândia (MG) e Uberaba (MG) para Ribeirão Preto (SP) e São Paulo (SP).

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio do DESPACHO Nº 2043/2017/GETAU/SUPAS (fls. 13), afirma que foi realizada análise técnica e jurídica, **apesar de não constar nenhuma NOTA TÉCNICA daquela Superintendência juntada aos autos.**

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 14/15), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

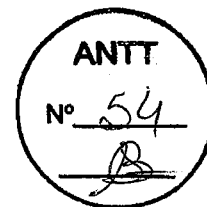
Aos 11 de outubro de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído à Diretoria DMR, para apreciação e proposição em Reunião de Diretoria.

Aos 25 de outubro de 2017, a Diretoria Colegiada da ANTT, consubstanciada no Voto DMR 144/2017 (fls. 19/20v.), de 20 de outubro de 2017, autorizou a alteração da Licença Operacional nº 06, da Expresso São Luiz Ltda., deferindo a inclusão das seções supracitadas, nos termos da Deliberação nº 363, de 2017 (fls. 22), devidamente publicada no D.O.U. de 27 de outubro de 2017 (fls. 23).

Ato contínuo, os autos foram restituídos para a área técnica – SUPAS – que, no momento do registro da alteração operacional no sistema da ANTT, verificou que houve um equívoco na análise inicial, conforme consignado no Despacho nº 2498/2017/GETAU/SUPAS (fls. 24).

Tendo em vista que em seu pleito inicial, a empresa se declara detentora dos mercados que deseja implantar, quando afirma “*Nesse sentido, observa que a Interessada é detentora de todos os mercados pretendidos*”; e, partindo-se da premissa de que a empresa fala a verdade e age de boa-fé, a SUPAS encaminhou as Mensagens nº 2851/2017, de 13 de novembro de 2017 (fls. 31) e nº 3292/2017/GETAU/SUPAS/ANTT (fls. 32).

Posteriormente, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da SUPAS, proferiu a NOTA TÉCNICA Nº 1/2018/GETAU/SUPAS (fls. 46/47), concluindo por



sugerir a revogação da Deliberação nº 363, de 2017, tendo em vista que a Expresso São Luiz Ltda. não cumpriu os requisitos da Resolução nº 5.285, de 2017, para o deferimento do seu pleito inicial, a saber:

“(...)

3 – ANÁLISE

Primeiramente, é importante que se diga que a empresa Expresso São Luiz Ltda. não apresentou documento comprobatório da autorização dos mercados objeto do pleito de implantação de seção. Ao contrário disso, a empresa afirma que não possui tal autorização, conforme trecho retirado do seu documento.

“Por óbvio, os pares de localidades não forma (sic) outorgados anteriormente...”

A empresa confunde os conceitos de mercado e seção.

Conforme o Inciso X do Art. 2º da Resolução nº 4770/2015, mercado é o “par de localidades que caracteriza uma origem e um destino”. Portanto, ao se utilizar o termo “mercado”, não é possível compreendê-lo como uma localidade de forma individualizada.

Os Incisos XI e XVI definem, ainda, mercado atendido como “aquele autorizado pela ANTT e atendido com regularidade e continuidade por período indeterminado” e seção como “serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem”.

Portanto, a ANTT autoriza, por meio de uma Licença Operacional – LOP, a operação de um ou mais mercados. O atendimento desse mercado, por sua vez, se dá na forma de seção de uma linha.

Sendo detentora de autorização para operar um ou mais mercados, a empresa pode realizar modificações operacionais, nos termos da Resolução nº 5285/2017. A Seção I da Resolução nº 5285/2017 trata de uma das possibilidades de modificações na operação, a implantação de seção.

Logo, é condição primária para que uma empresa realize uma modificação operacional (Res. nº 5285/2017), que seja detentora da outorga de um ou mais mercados (Res. nº 4770/2015).

Em seu pedido inicial de implantação de seção (protocolo nº 50500.403089/2017-56), a empresa demonstra conhecer os conceitos e regras aqui mencionados, quando solicita a “implantação de seções” e afirma que “é detentora de todos os mercados pretendidos”, procurando deixar claro que respeita todos os requisitos da Resolução nº 5285/2017.

A empresa afirma, ainda, que possui a outorga das localidades de forma individualizada, o que não é possível, visto que a ANTT autoriza, conforme já esclarecido, mercados.

Afirma, ainda, que a sua solicitação perderia o objeto caso já tivesse autorização para

operar os mercados. Na verdade, se fosse detentora de autorização para operar os mercados previamente, a sua solicitação de implantação de seção estaria cumprindo os requisitos obrigatórios, sem perda de objeto.

Em outro trecho, a empresa diz:

“Ademais, cumpre observar que a ANTT não pode exigir que a interessada já tenha a seção pretendida para poder requerer a implantação desta...”

Mais uma vez a empresa confunde conceitos e regras. A ANTT não exige que a empresa já tenha a seção autorizada, visto que, se de fato já tivesse, o pedido de implantação de seção não faria sentido. O que a ANTT exige, por óbvio, é que a empresa tenha sido autorizada a operar o mercado previamente para que realize a sua implantação como seção em uma linha.

Por fim, a empresa faz questionamentos acerca da abertura do mercado de transporte rodoviário regular de passageiros regulado pela ANTT para novos operadores. Apesar desse tema estar fora do escopo desta Nota Técnica, é importante registrar a publicação da Resolução nº 5629/2017, que estabelece procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional.

4 – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Após análise do documento apresentado pela empresa Expresso São Luiz Ltda., verificou-se que a mesma não possui, de fato, os mercados objeto do pleito de implantação de seção apresentado em 17/08/2017, sob o nº 50500.403089/2017-56.

Dessa forma, fica mantida a decisão quanto à revogação da Deliberação nº 363/2017, que autorizou a implantação dos mercados como seção na linha Jataí/GO – Osasco/SP, prefixo nº 12-0105-00.

Assim, recomenda-se instruir o processo para que se conclua a publicação da revogação da Deliberação nº 363/2017.” (sic)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 48/49), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 7 de março de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 611/2018 (fls. 51), oriundo da Secretaria-Geral.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o

Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 9º e 10 da Resolução nº 5285, de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Da Implantação e Supressão de Seção

*Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, **desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado** e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.*

Art. 10. Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;

II - esquema operacional e quadro de horários da linha; e

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção. (grifei)



No caso em tela, conforme destacado pela SUPAS, no momento inicial houve um equívoco na análise do requisito disposto no art. 9º, da Resolução ANTT nº 5.285, de 2017, verificando-se, posteriormente, que a Expresso São Luiz Ltda. não possui autorização para operar nenhum dos mercados relacionados em seu pedido.

Destaca-se que, apesar de afirmar o contrário em seu requerimento inicial, quando instada a comprovar o cumprimento do regulamento acima citado, a empresa requerente não logrou êxito, o que culminou na presente proposta de revogação da Deliberação nº 363, de 2017.

Por fim, destaca-se que o art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, prevê a possibilidade de a Administração rever seus próprios atos, quando eivados de erro, *ipsis litteris*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por revogar a Deliberação nº 363, de 25 de outubro de 2017, com fulcro no art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por revogar a Deliberação nº 363, de 25 de outubro de 2017, com fulcro no art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.


Brasília-DF, 15 de março de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 15 de março de 2018.

Ass:


FELIPE R. DE SOUZA ANDRADE
Matrícula nº 1881376
CGE-TR
Diretoria Sérgio Lobo - DSL